



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR**

D.D. MINISTRO **Alexandre de Moraes**

**Ref.:** ADI n. 2238-DF

Os **PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA** dos signatários desde memorial, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**MEMORIAL**

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Comunista do Brasil, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Socialista Brasileiro, que impugna dispositivos normativos da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Medida Provisória n. 1.980-22/2000, por vícios de inconstitucionalidade formal e material.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

A ação direta de inconstitucionalidade supramencionada tramita em conjunto com as ações diretas de inconstitucionalidade de n. 2.241, 2.250, 2.256, 2.261, 2.324 e 2.365, bem como com a arguição de descumprimento de preceito fundamental de n. 24. Foi deferida a medida cautelar na ação, a fim de suspender a eficácia de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento. I - Os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC nº 101/00 veiculam matérias que fogem à regulação por lei complementar, embora inseridas em diploma normativo dessa espécie. Logo, a suposta antinomia entre esses dispositivos e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.980-22/00 haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie, sem nenhuma conotação de natureza constitucional. Ação não conhecida. II - Ação prejudicada quanto ao inciso I do art. 30 da LC nº 101/00, dado que já expirado o prazo da norma de caráter temporário. Lei Complementar nº 101/2000. Vício formal. Inexistência. III - O parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica. IV - Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar. Lei Complementar nº 101/200. Vícios materiais. Cautelar indeferida. V - O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.), o que não encontra óbice na Constituição. VI - Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar de determinado documento (Lei de Diretrizes Orçamentárias) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado à apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. VII - Art. 7º, caput: norma de natureza fiscal, disciplinadora da realização da receita, e não norma vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

*de*  
*de*  
*de*

*de*

*de*

*de*

*de*






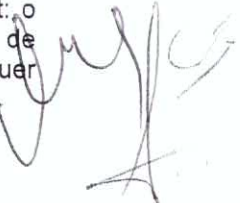
*de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

VIII - Art. 7º, § 1º: a obrigação do Tesouro Nacional de cobrir o resultado negativo do Banco Central do Brasil não constitui utilização de créditos ilimitados pelo Poder Público. IX - Arts. 9º, § 5º, 26, § 1º, 29, § 2º e 39, caput, incisos e parágrafos: o Banco Central do Brasil age, nos casos, como executor da política econômica, e não como órgão central do Sistema Financeiro Nacional. X - Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. XI - Art. 14, inciso II: medida cautelar indeferida. XII - Art. 15: o dispositivo apenas torna efetivo o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, não inibindo a abertura de créditos adicionais previstos no art. 166 da Carta Política. XIII - Art. 17 e §§ 1º a 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. XIV - Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. XV - Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. XVI - Art. 24: as exigências do art. 17 da LRF são constitucionais, daí não sofrer de nenhuma mácula o dispositivo que determina sejam atendidas essas exigências para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. XVII - Art. 29, inciso I: não se demonstrou qual o dispositivo da Constituição que resultou malferido. XVIII - Art. 59, § 1º, inciso IV: trata-se de dispositivo que prevê mera advertência. XIX - Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da Constituição Federal, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. XX - Art. 68, caput: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer

  
  
CMT  



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário seja veiculada em lei complementar. Lei Complementar nº 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. XXII - Art. 21, inciso II: conferida interpretação conforme a Constituição, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar. XXIII - Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes. Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. XXIV - Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público. XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida. Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada. XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte.

(ADI 2238 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00024 RTJ VOL-00207-03 PP-00950)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, quanto aos arts. 7º, *caput*, 14, parte final, 29, inciso I e parágrafo 2º e 57 da norma impugnada, bem como quanto ao art. 4º do Projeto de Conversão em Medida Provisória n. 1.980/2000. No mérito, requereu a declaração de constitucionalidade *in totum* da Lei Complementar Federal n. 101/2000. De outra parte, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ação, vindicando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 9º parágrafo 3º, 23, parágrafos 1º e 2º, 56, *caput*, e 57, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O feito está pronto para julgamento, estando incluído na pauta do dia 27 de fevereiro de 2019.

## II- CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O advento da Lei de Responsabilidade Fiscal coincidiu, no plano político nacional, com a adoção de um protocolo de medidas, recomendada pelos organismos internacionais de crédito e fomento, notadamente o Fundo Monetário Internacional, orientado para a reorganização das finanças do estado brasileiro. A despeito de seu propósito meritório, qual seja a criação de parâmetros objetivos de desempenho fiscal da administração, a norma fora concebida como um instituto de *enforcement* das obrigações internacionais do país, com o pagamento das dívidas contraídas no mercado global.

Com efeito, o transcurso de quase duas décadas de vigência da norma demonstrou que os dispositivos ali consignados, para além de propiciarem a estruturação de um novo paradigma de gestão, acabou por interferir no modelo de equilíbrio dos poderes, insculpido na Constituição Federal de 1988. O modelo de freios e contrapesos concebido pelo legislador constituinte preservou a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, sem, contudo, tornar-lhes infenso ao controle, seja pela via legislativa, seja por intermédio dos tribunais de contas, seja pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

amplo acesso ao poder judiciário, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, pela via da ação popular constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre direito financeiro. De outra parte, em seu art. 163, dispõe sobre a edição de lei complementar para o disciplinamento das finanças públicas. **Essa competência atribuída ao Congresso Nacional, entretanto, limita-se a estatuir um regramento geral, sem, contudo, franquear-lhe a relativização de princípios constitucionais estruturadores, como a separação dos Poderes e a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Judiciário.**

Observe-se, assim, que os dispositivos impugnados, em especial o art. 9º, parágrafo 3º e o art. 23, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – já suspensos pelo deferimento da medida cautelar – violam os preceitos constitucionais da separação dos poderes (art. 2º) e da autonomia do Poder Judiciário (art. 99).

### III – DO RISCO DE GRAVE INTERFERÊNCIA NA HARMONIA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Os dispositivos impugnados foram assim redigidos:

*Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

[...].

**§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

[...].

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

*§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.*

*§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.*

**Ao permitir ao Poder Executivo que limite a disponibilização dos recursos financeiros ao Poder Judiciário, a despeito da existência de créditos orçamentários, o legislador aparelhou as funções executivo-administrativas do Estado com um poder exorbitante, que fragiliza o equilíbrio das instituições.** A norma, pois, destoava do projeto constitucional de manutenção hígida da separação dos poderes e, a um só tempo, relativiza a regra constitucional do repasse duodecimal, inscrita no art. 168 da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de prestigiar, fortalecer e resguardar a autonomia do Poder Judiciário. É testemunha dessa orientação o seguinte julgado:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a

emt



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009). 2. Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, mas também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. 3. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, “[a] lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal” (ADI 4.049/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 8/5/09). Outros precedentes: ADI 4.048/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/08; ADI 3.949/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/8/09). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o conhecimento da ação, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração. 5. A expressão “não poderá exceder”, presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. 6. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal. 7. **A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário.** O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão "e Judiciário" contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei nº 14.506/09 do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário.

(ADI 4426, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011)

Ora, a se admitir a **construção das quotas financeiras, malgrado existam créditos orçamentários, estar-se-á a atribuir ao Poder Executivo um poder de moderação, que a Constituição não lhe outorga.** Da autonomia orçamentária far-se-á tábula rasa, permitindo ao Poder Executivo, responsável pela arrecadação de recursos, o contingenciamento unilateral das disponibilidades em numerário, convertendo-se em peça ficcional o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo.

O **agigantamento do Poder Executivo foi dura e diretamente combatido pelos constituintes, os quais engendraram um sistema de autonomias, plasmado na Constituição. O repasse duodecimal, previsto no art. 168 da Constituição, conforma, assim, um mecanismo coercitivo de preservação da autonomia financeira do Poder Judiciário, não podendo ser superado pela norma infraconstitucional impugnada.** O *favor constitutionis*, na feliz expressão do Ministro Celso de Mello, não pode ser superado por norma de hierarquia inferior. Aliás, já nos primórdios da jurisdição constitucional, sob o pálio da Carta de 1988, esse Supremo Tribunal Federal assim decidira:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Ação direta de inconstitucionalidade - função jurídica - caracter não-satisfativo - providencias materiais reclamadas - impossibilidade de sua adoção. Despesas correntes de custeio - norma constitucional estadual que as exclui da incidência do art. 168 da carta federal (ce/rj, art. 209, paragrafo único) - plausibilidade jurídica e "periculum in mora" configurados - cautelar deferida. - a ação direta de inconstitucionalidade, quando ajuizada em face de comportamento positivo do poder público, não legitima, em face de sua natureza mesma, a adoção de quaisquer providencias satisfativas tendentes a concretizar o atendimento de injunções determinadas pelo tribunal. em uma palavra: a ação direta não pode ultrapassar, sob pena de descaracterizar-se como via de tutela abstrata do direito constitucional positivo, os seus próprios fins, que se traduzem na exclusão, do ordenamento estatal, dos atos incompatíveis com o texto da constituição. o supremo tribunal federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na constituição da republica, atua, apenas, como legislador negativo. - o comando emergente da norma inscrita no art. 168 da constituição federal tem por destinatário especifico o poder executivo, que esta juridicamente obrigado a entregar, em consequência desse encargo constitucional, até o dia 20 de cada mês, ao legislativo, ao judiciário e ao ministério público, os recursos orçamentários, inclusive aqueles correspondentes aos créditos adicionais, que foram afetados, mediante lei, a esses órgãos estatais. - a prerrogativa deferida ao legislativo, ao judiciário e ao ministério público pela regra consubstanciada no art. 168 da lei fundamental da republica objetiva assegurar-lhes, em grau necessário, o essencial coeficiente de autonomia institucional. a "ratio" subjacente a essa norma de garantia radica-se no compromisso assumido pelo legislador constituinte de conferir as instituições destinatárias do "favor constitutionis" o efetivo exercício do poder de autogoverno que irrecusavelmente lhes compete. - assume inquestionável plausibilidade jurídica a tese, deduzida em sede de controle normativo abstrato, que sustenta a impossibilidade de o estado-membro restringir a eficácia do preceito consubstanciado no art. 168 da constituição federal. Essa norma constitucional impõe-se a observância compulsória das unidades politicas da federação e não parece admitir - para efeito de liberação mensal das quotas duodecimais - qualquer discriminação quanto a natureza dos recursos orçamentários, sejam estes referentes, ou não, as despesas correntes de custeio.

(Adi 732 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/1992, dj 21-08-1992 pp-12782 ement vol-01671-01 pp-00045 rtj vol-00143-01 pp-00057)

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top left: A large, stylized signature.  
- Middle left: A signature starting with 'Aly' and another signature below it.  
- Bottom left: A signature starting with 'Celso' and another signature below it.  
- Middle right: A signature starting with 'Paul' and another signature below it.  
- Far right: A signature starting with 'CMT'.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**Não se pretende que o Poder Judiciário permaneça olímpicamente infenso às contingências da economia nacional. Impõe-se o contrário. Solidarizar-se com a precariedade das finanças nacionais é um dever institucional que pesa sobre os ombros de todos os chefes de poder. Não se pode, porém, admitir que esteja o Poder Judiciário submetido ao alvitre do Poder Executivo, subjugando sua autonomia institucional aos critérios unilateralmente estabelecidos pela administração fazendária.**

Há um *locus* constitucional definido para esse debate, que são as comissões de compatibilização orçamentária dos poderes, bem como, em última instância, o próprio Parlamento. Interferir nessa arquitetura institucional significa perturbar o equilíbrio urdido pelo legislador constituinte. A situação inspira cautela, instiga a prudência e a serenidade dos julgadores, sobretudo em face do quadro de polarização ideológica que se delineia no horizonte político nacional.

No mesmo passo, melhor sorte não assiste ao conteúdo normativo do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, da normativa atacada - cujos efeitos foram, igualmente, sustados por força da medida acautelatória deferida em 2007 - ao estabelecer que, na hipótese de serem ultrapassados os limites definidos para as despesas com pessoal, possam os gastos ser readequados através da redução dos valores atribuídos aos cargos e funções ou mediante redução da jornada de trabalho e vencimentos dos servidores, o que transborda os limites da competência atribuída à União.

A exorbitância normativa dos dispositivos não se circunscreve à vulneração da autonomia administrativa dos Poderes - que deveriam estar em posição de decidirem, segundo seus procedimentos internos, as medidas mais adequadas de contenção de gastos. Os dispositivos violam, bem assim, as regras constitucionais de preservação da irredutibilidade nominal de vencimentos, previstas no o artigo 7º, inciso

emt



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

XIII, o artigo 37, inciso XV, o artigo 39, parágrafo 3º c/c art. 95, inciso III da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

À garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela CR, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

Os dispositivos impugnados travestem a violação ao princípio da irredutibilidade pela roupagem da redução de carga horária. **Ora, em especial no âmbito do Poder Judiciário, em que inexistente carga horária legal, mas, sim, a dedicação exclusiva plena, não se há falar em ingerência nos estipêndios mensais pagos sob a forma de subsídio – por absoluta incompatibilidade constitucional.**

**A gravidade da quadra histórica em que nos inserimos expõe a autonomia do Poder Judiciário às investidas da burocracia, arrisca a dignidade da justiça, fragiliza as instituições e coarcta a liberdade do julgador.**

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Os Presidentes dos Tribunais de Justiça, inspirados pelo sentido de dever e irmanados no propósito de firmemente defenderem a autonomia do Poder que representam, recorrem ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, para seja confirmada a medida cautela já deferida,

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'a', 'mt', 'CMT', and others.]*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 9º, parágrafo 3º, 20, inciso II, alínea “d”, 21, parágrafo único, 22, parágrafo único, incisos II, III e IV, e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

  
Desembargador **Nelson Missias de Moraes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

  
Desembargador **Cláudio de Mello Tavares**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

  
Desembargador **Manoel de Queiroz Pereira Calças**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Desembargador **Sérgio Luiz Teixeira Gama**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

  
Desembargador **Adalberto Jorge Xisto Pereira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

  
Desembargador **Walter Carlos Lemes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

  
Desembargador **Helvécio de Brito Maia**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador **Adalberto de Oliveira Melo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Desembargador **Washington Luis Bezerra de Araújo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará

Desembargador **Marcio Murilo da Cunha Ramos**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba

Desembargador **Sebastião Ribeiro Martins**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí

Desembargador **João Batista Rodrigues Rebouças**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte

Desembargador **Tutnés Airan de Albuquerque Melo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Desembargador **Ozório de Araújo Ramos Filho**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Acre

Desembargador **Paschoal Carmello Leandro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargador **Romão Cicero de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

Desembargador **Carlos Augusto Tork de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

**Jayme de Oliveira Neto**

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB